



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094751-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONAN ANTONIO BORGES, é apelado CONDOMINIO EDIFÍCIO MONACO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16544

PROCESSO Nº: 1094751-16.2024.8.26.0100

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL COM REVISÃO

APELANTE: RONAN ANTONIO BORGES

APELADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO MONACO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). FABIO DE SOUZA PIMENTA (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. O apelante busca com a ação ajuizada a análise de juros incidentes sobre débito consubstanciado em ação de conhecimento e que, atualmente, é objeto de ação de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de ação autônoma para análise de juros incidentes sobre o débito exequendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A discussão acerca do valor devido e eventual impugnação à cobrança realizada deve ser feita nos respectivos autos ainda em trâmite, e não por meio de ação autônoma.

4. Há recurso de apelação visando a análise de questão idêntica no âmbito do cumprimento de sentença em trâmite.

5. Reconhecida a litispendência.

IV. DISPOSITIVO.

6. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: Regimento Interno do TJSP, art. 252.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação indenizatória ajuizada por **RONAN ANTONIO BORGES** em face de **CONDOMINIO EDIFÍCIO MONACO**.

Apela o autor. Sustenta, em apertada síntese, que na 12ª Vara Cível tramita ação cuja causa de pedir é a análise do valor do original do débito, e o que pretende discutir nestes autos é os juros, devendo ser julgado seu mérito (fls. 149/154).

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fl. 169). Contrarrazões apresentadas (fls. 162/168).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação indenizatória que visa a discussão dos juros cabíveis em débito consubstanciado nos autos nº 0227246-37.2007.8.26.0100, e cobrados em sede de cumprimento de sentença nº 0001812-39.2021.8.26.0100, cujas partes são idênticas.

É certo que a discussão envolvendo o valor devido e eventual impugnação à cobrança realizada deve ser feita nos respectivos autos e não por meio de ação autônoma.

Ademais, destaco que ainda está em trâmite o cumprimento de sentença, inclusive com interposição de recurso de apelação em que se ventila a mesma questão aqui exposta, acerca dos juros incidentes sobre o débito exequendo (fls. 106/113).

Assim, é de rigor o reconhecimento da litispendência existente entre as ações e, além disso, da incompetência do juízo *a quo* para a apreciação das questões que já tramitam perante o juízo da ação nº 0001812-39.2021.8.26.0100.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se

adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

O quanto aqui decidido não implica redistribuição dos ônus de sucumbência, e acerca da verba honorária recursal, cabível sua majoração em favor as patronas do apelado/requerido, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 11% do valor atualizado da causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator